

Procedimento Preliminar Prévio (PPP) nº 497/2019-CGJ

Tramitação nº 503/2019

### **DECISÃO**

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto.

Publique-se, em seguida archive-se com as anotações necessárias.

Recife, 27 de agosto de 2019.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**

Procedimento Preliminar Prévio nº 506/2019-CGJ

Tramitação nº 513/2019

### **PARECER**

Trata-se de reclamação realizada por Catharina Flávia de Luna Caldas em desfavor do 4º Cartório de Imóveis do Recife/PE sob a alegação de que no dia 13/05/2019 compareceu ao Cartório para receber uma certidão narrativa/inteiro teor/ matrícula, pois a feita anteriormente calculou o valor sobre a matrícula chave e não sobre a matrícula do apartamento. Afirma que, diante disso, o montante constante no boleto foi gerado com valor superior ao devido. Assim, a reclamante aponta que no dia 13/05/2019 assinou todos os documentos necessários para ter o valor excedente estornado no prazo máximo de 72hs. Porém ao verificar que o mesmo não tinha sido estornado, contactou, por meio telefônico, o Cartório reclamado, no dia 22/05/2019, e foi informada que o processo do estorno não teria ocorrido devido à ausência de assinatura em um dos documentos e que seria necessário que ela retornasse ao Cartório pessoalmente e procurasse a funcionária coordenadora Sra. Tais. Entretanto ao comparecer no cartório no mesmo dia da ligação para resolver tal situação a coordenadora estava ausente, sem previsão de retorno e teve ciência de que o setor financeiro só foi informado sobre o procedimento de estorno no dia 22/05/2019, quase dez dias depois de ter dado entrada. Alega por fim que o Cartório é muito desorganizado.

Notificado o titular da Serventia, Sr. Paulo Roberto Olegário de Sousa, rechaçou as alegações aduzindo que em 13/05/2019 ao identificar que o lançamento das taxas e emolumentos foi realizado levando em consideração a matrícula errada, foram prestados todos os esclarecimentos relativos à devolução à reclamante, mas como estava no final do expediente foi orientada a retornar em 15/05/2019 para assinar e receber sua via de recibo de devolução de emolumentos e aguardar um prazo de 48 horas para o estorno. No entanto, alega que a reclamante não compareceu no dia combinado, só tendo retornado à Serventia em 22/05/2019, momento em que ficou muito irritada porque a pessoa responsável pelas devoluções não estava no Cartório por motivos de saúde. Mas que outra funcionária do Cartório localizou o pedido de devolução dos emolumentos e após a obtenção da assinatura da requerente, foi realizada na mesma data a transferência bancária dos valores relativos aos emolumentos. Aponta por derradeiro que não houve nenhuma conduta irregular do Cartório e que a demora na devolução resultou da culpa exclusiva da reclamante que não compareceu na Serventia na data acordada 15/05/2019 para assinar o recibo de devolução como havia sido orientada, mas apenas em 22/05/2019, motivo pelo qual requer o arquivamento da presente reclamação.

É o relatório, passo a opinar.

Para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*. Ou seja, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

Com efeito, não obstante a demora em ter havido o ressarcimento do valor pago a mais, verifica-se que o titular da Serventia não praticou qualquer conduta que configurasse infração disciplinar.

Na esfera das infrações disciplinares, a conduta narrada não chega a configurar fato ilícito hábil a gerar procedimento administrativo. A versão apresentada pelas partes demonstrou um mero aborrecimento ou dissabor da reclamante diante do fato ocorrido. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de procedimento administrativo em face do titular do Cartório reclamado, razão pela qual entendo pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Notifique-se. Publique-se. Arquive-se.

Recife, 23 de agosto de 2019.

**Juiz Carlos Damião Lessa**

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.